

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

CAPITULO I Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1.º

Natureza

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 2.º

Competências

1) - Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o Presidente da Mesa e dois Secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara e dos serviços municipalizados;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações, ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira da mesma, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia; Para estes efeitos a Assembleia Municipal deve estar habilitada com toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão crítica e objectiva da informação referida. Da informação escrita do Presidente da Câmara devem também constar as matérias referidas na alínea d) anterior, bem como o saldo e o estado actual das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos pendentes e estado actualizado dos mesmos;
- f) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;
- k) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- m) Elaborar e aprovar, nos termos da Lei, o regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2) - Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e de funcionamento, sob proposta da Câmara:

- a) Aprovar posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1.000 vezes o índice 100 das carreiras de regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via de hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 - É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 - É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 — A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

CAPITULO II

Constituição e Instalação da Assembleia Municipal

Artigo 3.º

Constituição

1 — A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

2 — O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 — Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 4.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 — Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 — A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 5.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 6.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 - Compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o numero anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 7.º

Alteração da composição da assembleia

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 19.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 7-A.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º da Lei n.º 169/99 de 18 Setembro, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia municipal designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo do município.

CAPITULO III

Mesa da Assembleia e Competências

Artigo 8.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

5 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

6 — A mesa não poderá funcionar inicialmente em cada reunião com menos de três membros e durante os trabalhos com menos de dois membros.

Artigo 9.º

Competências da mesa

1 — Compete à mesa:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - l) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
 - m) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - n) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes. As minutas das actas e as actas das reuniões da câmara municipal a serem recebidas logo que aprovadas serão divulgadas à assembleia municipal.
 - o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.
- 2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 — Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 10.º

Competência do presidente da assembleia

- 1 — Compete ao presidente da assembleia municipal:
- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões;
 - i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.
- 2 — Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 11.º

Competência dos secretários

- 1 — Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.
- 2 — Compete ainda aos secretários:
- a) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- b) Assinar por delegação do Presidente, a correspondência expedida, em nome da Assembleia;
- c) Servir de escrutinadores nas votações a efectuar;
- d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
- e) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra.

CAPITULO IV Do Mandato

Artigo 12.º

Duração e natureza

- 1 — O mandato dos membros da Assembleia Municipal é de quatro anos, inicia-se após o acto de instalação da Assembleia e cessa com o acto da instalação da Assembleia subsequente.
- 2 — Os membros da Assembleia são titulares de um único mandato.

Artigo 13.º

Renúncia

- 1 — Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação do órgão.
- 2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
- 3 — A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 14.º

Substituição do renunciante

- 1 — A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.
- 2 — A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 4 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 15.º

Suspensão

- 1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de empo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 — São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 19.º.

7 — A convocação do membro substituto faz-se nos termos do artigo 14.º.

Artigo 16.º

Cessação da suspensão

1 — A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período de substituição, ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, comunicado por escrito ao Presidente da Assembleia Municipal.

2 — Os poderes do membro substituto cessam automaticamente quando o membro substituído retomar o exercício do seu mandato.

Artigo 17.º

Perda de mandato

1 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Após eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se tornem conhecidos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada, previamente à eleição.
- b) Após a eleição, se inscrevem em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio.
- c) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a duas sessões ou três reuniões seguidas, ou a quatro sessões ou seis reuniões interpoladas.

Para esse efeito considera-se uma sessão o conjunto de reuniões da Assembleia Municipal, em que seja apreciada uma mesma ordem de trabalhos.

- d) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais, pela entidade tutelar.

2 — Compete à Assembleia a declaração de perda de mandato dos seus membros, nos casos previstos no número anterior, precedido obrigatoriamente de audiência do interessado.

3 — O Presidente da Assembleia Municipal é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação, qualquer proposta sobre a perda de mandato devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma reunião, salvo se por motivos relevantes, o órgão decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.

4 — Da deliberação que declare perda de mandato cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Círculo, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.

Artigo 18.º

Ausência inferior a 30 dias

1 — Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

Artigo 19.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 20.º

Continuidade do mandato

Os membros da Assembleia Municipal servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

CAPITULO V

Funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Das Sessões

Artigo 21.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento.

Artigo 22.º

Aprovação especial dos instrumentos provisionais

1 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, adequado ao calendário eleitoral em termos autárquicos.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Artigo 23.º

Sessões extraordinárias

1 — O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 24.º

Formalidades para a convocação de sessões extraordinárias

1 — Os requerimentos de sessões extraordinárias previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 — As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto de selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhado de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 25.º

Convocação ilegal de sessões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 26.º

Duração das sessões

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 27.º

Quórum

1 — A Assembleia só poderá reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando a Assembleia não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

5 — A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 28.º

Verificação das faltas e processo justificativo

1 — Constitui falta a não comparencia a qualquer sessão.

2 — Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

5 — Da decisão da mesa, de recusa da justificação da falta cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 29.º

Continuidade das sessões

1 — As sessões podem ser interrompidas por decisão do Presidente da Mesa para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento de ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 30.º

Período das reuniões

1 — Em cada sessão ordinária há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”.

2 — Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos da “Ordem do Dia” e “Intervenção do Público”.

Artigo 31.º

Antes da Ordem do Dia

O período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, não incluídos na ordem do dia.

Artigo 32.º

Período de Antes da Ordem do Dia

1 — O período de “Antes da Ordem do Dia” inclui:

- a) Apreciação e votação das actas;
- b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que á mesa cumpra produzir;
- c) Inscrição e intervenção dos membros que pretendam usar da palavra;
- d) O direito de resposta do Presidente da Câmara ou de quem o substitua.

Artigo 33.º

Ordem do Dia

1 — A ordem do dia de cada sessão é estabelecida pelo Presidente.

2 — A ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência da assembleia e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

3 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de pelo menos, dois dias úteis.

4 — Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

5 — Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

Artigo 34.º

Período da Ordem do Dia

1 — O período da “Ordem do Dia” inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.

2 — No início do período da “Ordem do Dia, o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.

3 — Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão, salvo o disposto no número seguinte.

4 — A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das sessões ordinárias, depende de deliberação tomada por, pelo menos, de dois terços dos membros presentes, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 35.º

Período de Intervenção do Público

1 — Período de “Intervenção do Público tem a duração máxima de quinze minutos.

2 — Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

3 — O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém exceder três minutos por cidadão.

SECÇÃO III

Da participação de outros elementos

Artigo 36.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

1 — A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 — Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 — Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 37.º

Participação de eleitores

1 — Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 38.º

Sessões públicas

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

1 — As sessões da Assembleia Municipal são públicas e deve ser-lhes dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a garantir o conhecimento uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

2 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 100 € até 500 € pelo juiz da comarca, sob participação do presidente e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

3 — As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

SECÇÃO IV Do uso da palavra

Artigo 39.º

Regras do uso da palavra no período de Antes da Ordem do Dia

1 — A palavra será concedida pelo Presidente aos membros da Assembleia segundo a ordem de inscrição.

2 — Ao Presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes ou pelos Grupos Municipais, caso estejam constituídos, em função da sua representatividade.

3 — A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da Mesa.

Artigo 40.º

Regras do uso da palavra para discussão da Ordem do Dia

1 — Para a discussão de cada ponto da “Ordem do Dia” há um período inicial de trinta minutos, não podendo qualquer membro da Assembleia exceder três minutos de intervenção. Caso se verifique a constituição de Grupos Municipais o tempo será repartido em função da sua representatividade.

2 — Após utilização do período referido no número anterior, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de dez minutos, que será proporcionalmente distribuído.

3 — A apresentação verbal de cada proposta pelo Grupo Municipal, membro da Assembleia ou pelo executivo camarário, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que se visa prosseguir, e não exceder o total de três minutos.

Artigo 41.º

Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal

1 — A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período “De Antes da Ordem do Dia”, para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2 — No período da “Ordem do Dia, a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu Substituto legal para:

- a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
- c) Intervir nas discussões, sem direito de voto.

3 — No período de “Intervenção Aberto ao Público”, a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

4 — É concedida a palavra aos Vereadores para intervir, sem direito de voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu Substituto legal.

5 — A palavra é ainda concedida aos vereadores, no final da reunião, para o exercício do direito de defesa da honra ou consideração.

Artigo 42.º

Regras do uso da palavra no Período de Intervenção Aberto ao Público

1 — A palavra é concedida ao público nos termos do artigo 35.º deste regimento.

2 — Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na Mesa.

3 — A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de três minutos.

4 — A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara prestarão os esclarecimentos solicitados ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Artigo 43.º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelara a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Apresentar reclamações, protestos ou contra - protestos;
- g) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- h) Fazer requerimento por escrito;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- j) Interpor recursos;
- k) Formular declarações de voto por escrito;
- l) Tudo o mais contido na lei ou no presente regimento.

Artigo 44.º

Invocação do regimento ou interpelação da mesa

1 — O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.

2 — Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3 — O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 45.º

Pedido de esclarecimento

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta soabre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de dois minutos para intervir.

Artigo 46.º

Requerimentos

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

1 — São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de discussão e votação de qualquer assunto ou/ao funcionamento da sessão.

2 — Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.

3 — Os requerimentos orais, assim com a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder dois minutos.

4 — Aos requerimentos escritos apresentados na Mesa é conferida prioridade absoluta de discussão, e eventual votação, sobre todos os inscritos.

Artigo 47.º

Interposição de recursos

1 — Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.

2 — O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a cinco minutos.

SECÇÃO V

Das Deliberações e Votações

Artigo 48.º

Princípio da especialidade

Os membros da Assembleia Municipal só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 49.º

Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 50.º

Princípio da independência

As deliberações da Assembleia Municipal só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 51.º

Eficácia das deliberações

As deliberações da Assembleia Municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas.

Artigo 52.º

Publicidade das deliberações

1 — As deliberações da Assembleia Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República*, quando a lei expressamente o determinar, sendo nos restantes casos publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 — As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local.

Artigo 53.º

Actos nulos

1 — São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 54.º

Voto

1 — Cada membro da Assembleia tem um voto.

2 — Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 55.º

Formas de votação

1 — A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 — As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a assembleia assim o deliberar;
- b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
- c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

3 — O presidente vota em último lugar.

4 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

5 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

6 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

7 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56.º

Declarações de voto

1 — Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.

2 — As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso três minutos.

3 — As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião.

Artigo 57.º

Actas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações da Assembleia Municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 58.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros da Assembleia Municipal podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 59.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação da Assembleia é um alvará expedido pelo Presidente.

CAPITULO VI

Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 60.º

Constituição

1 - A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.

2 - A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo Presidente, pela mesa ou por qualquer membro da Assembleia.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

Artigo 61.º

Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Composição

O número de membros da cada delegação, comissões ou grupos de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, quando existirem, são fixados pela Assembleia.

Artigo 63.º

Funcionamento

1 – Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.

2 – As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPITULO VII

Agrupamentos Políticos

Artigo 64.º

Grupos municipais

1 — Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 — A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 — Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 — Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

CAPITULO VIII

Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I

Dos Deveres dos Membros da Assembleia

Artigo 65.º

Deveres

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar na Assembleia os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Ouvir, quando no exercício das suas funções, os legítimos anseios das populações;
- d) Participar nas votações;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

- g) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal e, em geral para a observância da Constituição das leis e regulamentos.

Artigo 66.º

Impedimentos e suspeições

- 1- Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2- A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3- Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4- À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 67.º

Direitos

- 1- Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a) Participar nos debates e nas votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimentos à Câmara, veiculados pela Mesa da Assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da Mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.
- 2- Aos membros da Assembleia Municipal são atribuídos os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Artigo 68.º

Ofensas à honra ou à consideração

- 1- Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a dois minutos.
- 2- O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 69.º

Dispensa de funções

- 1- Os membros da Assembleia Municipal têm direito à dispensa do serviço das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.
- 2- O tempo de dispensa previsto no número anterior, conta-se para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição e antiguidade.

Artigo 70.º

Cartão de Identificação

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

Os membros da assembleia municipal têm direito a um cartão de identificação.

Secção III Das responsabilidades

Artigo 71.º

Responsabilidade funcional da Assembleia

1 — A Assembleia Municipal responde civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 72.º

Responsabilidade pessoal dos membros

1 — Os membros da Assembleia respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, a Assembleia será sempre solidariamente responsável com os titulares dos seus órgãos.

CAPITULO IX Do Apoio à Assembleia

Artigo 73.º

Instalação e funcionamento

1 — A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 — A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

3 — No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

4 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

CAPITULO X Disposições Finais

Artigo 74.º

Interpretação e integração das lacunas

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Regimento Da Assembleia Municipal De Gouveia

Artigo 75.º

Entrada em vigor

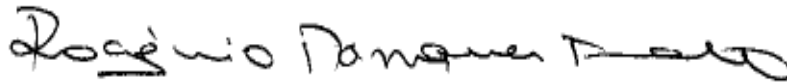
O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 76.º

Alterações

O presente regimento poderá ser alterado pela Assembleia por iniciativa de, pelo menos, um terço dos membros.

O Presidente da Assembleia Municipal



(Dr. Rogério Marques de Figueiredo)

(O presente Regimento foi aprovado na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Gouveia realizada no dia 23 de Dezembro de 2009, entrando em vigor imediatamente após a sua aprovação.)